

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 029/2020
PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2020
REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2020

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos das marcas **Volkswagen, Ford, Fiat e Honda**, com fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais de fábrica, conforme especificações constantes do termo de referência.

IMPUGNANTE: AR COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. CNPJ 42.814.517/0001-64

I – BREVE RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de resposta a Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 0016/2020, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos das marcas **Volkswagen, Ford, Fiat e Honda**, com fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais de fábrica, conforme especificações constantes do termo de referência, solicitado pela empresa **AR COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº **42.814.517/0001-64**, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 9.7 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 016/2020, as impugnações deverão ser exclusivamente protocoladas na sede do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari-MG, devendo ser registrado no prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Com efeito, observa-se a tempestividade do ato realizado pela PETICIONANTE, no dia 08/04/2017 encaminhado ao Pregoeiro, contudo a peça não atende aos requisitos de apresentação.

Neste sentido, recebo o presente recurso na forma de "direito de petição", considerando que o mesmo não atende aos requisitos de encaminhamento estabelecidos no ato convocatório.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o PETICIONANTE que o Edital considerou em um mesmo lote peças e mão de obra e, por se tratar de objeto divisível, deveria ter ocorrido a divisibilidade, afim de garantir a ampla concorrência. Logo, requer a separação dos lotes *“para que uma empresa concorra com apenas peças ou apenas com mão de obra”*.

Ainda, arrazoa sobre frustração ao caráter competitivo do certame sobre o Edital estabelecer que *“Considerando que a prestação de serviços de manutenção de veículos é uma atividade complexa e especializada, com utilização de ferramentas diversas, aparelhos computadorizados, devido aos veículos possuírem componentes eletro-eletrônicos que necessitam de monitoramento e diagnósticos precisos, a Contratada deve dispor de uma estrutura mínima composta de: instalações físicas adequadas, aparato tecnológico traduzido em equipamentos eletro-eletrônicos apropriados e mão-de-obra especializada em mecânica em geral. Possuir oficina bem estruturada, situada a um raio máximo de 100 km da sede do SAAE...”*.

Por fim, solicita que, caso mantida a exigência de quilometragem, seja autorizada a subcontratação.

Nesse viés, requer a retificação do instrumento convocatório

IV - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

4.1. DA INDIVISIBILIDADE DO OBJETO

A Lei de Licitações, bem como a Súmula Nº 247 do Tribunal de Contas da União, prevê que o objeto, quando divisível, deve ser separado. Entretanto, os dois institutos ressaltam que a divisibilidade pode não ocorrer, desde que ressaltada a economia e vantajosidade da proposta:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

*§ 1o. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em **tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. – Grifo nosso.*

*SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. – Grifo nosso.*

A manutenção da frota da Autarquia, com o respectivo fornecimento de peças, possuem relação entre si, dependendo um objeto do outro. Separar estes elementos pode gerar ineficiência no resultado final, qual seja, o funcionamento perfeito do veículo, bem como ausência de economia.

Marçal Justen Filho ensina que não é obrigatório o fracionamento do objeto, pois o que deve ser resguardado é a execução adequada do objeto:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Dialética, 2014, pág. 366).

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, julgou improcedente denúncia, na mesma temática:

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1- EMBORA O § 1º DO ART. 23 DA LEI N. 8.666/93 ESTABELEÇA O PARCELAMENTO COMO REGRA GERAL E, POR DECORRÊNCIA, A FORMAÇÃO DE LOTE ÚNICO COMO EXCEÇÃO NOS CERTAMES, NO PRESENTE CASO O PARCELAMENTO NÃO DEMONSTRA SER A MELHOR OPÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. 2- NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI N. 8.666/93, A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA DE SE PERMITIR, OU NÃO, A SUBCONTRATAÇÃO COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (TCE-

MG. Denúncia 932601. Conselheira relatora: Adriene Andrade. Data do Julgamento: 27/04/2017).

Ressaltamos parte do voto do julgado supracitado, para melhor explicar o questionamento do impugnante:

“No caso em análise, é fato que os serviços de manutenção de veículos e o fornecimento de peças guardam relação direta de continuidade, razão pela qual a execução de ambas as atividades por uma única empresa contratada pode agregar ganho de eficiência no gerenciamento do contrato, traduzindo-se em economicidade para a Administração em termos de melhor execução contratual.”

diante do exposto, é possível a indivisibilidade do objeto.

4.2. DA RESTRIÇÃO POR QUILOMETRAGEM

A Administração Pública restringiu por um raio de quilometragem a existência de oficina mecânica.

Essa restrição é totalmente plausível de requisição, dada a urgência de utilização dos veículos da frota, continuidade do serviço, bem como a economicidade, pois uma oficina mais perto do Município gastará menos para deslocamento do que uma mais distante, influenciando na proposta.

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantagem da proposta.

(...)

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.”
(JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas de Minas Gerais, adotaram essa possibilidade de restrição:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a

*participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- **Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade.** (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso).*

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

Ademais, está estabelecido no Edital a possibilidade de participação de empresas fora do raio de quilometragem desde o ônus do transporte seja da licitante vencedora, vejamos:

7.26. Transportar o veículo da sede do SAAE até a oficina e da oficina até o SAAE, caso a DETENTORA não esteja situada dentro do estabelecido no item 3.1 deste Termo de Referência.

7.26.1. O Transporte a cargo da DETENTORA deverá ser feito através de guincho/reboque.

Ante o exposto, a restrição por quilometragem assegura a Administração Pública economicidade, propostas mais vantajosas, bem como exequibilidade do objeto.

4.3. VEDAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO

A Administração Pública tem discricionariedade para permitir ou não a subcontratação no certame, mediante a análise de sua conveniência, nos moldes do artigo 72 da Lei 8.666/1993:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende que é uma prerrogativa da Administração admitir ou não a subcontratação, conforme julgado mencionado na Denúncia 932601 da presente resposta.

Logo, a análise da conveniência é totalmente da Administração Pública, sendo vedada a subcontratação no presente certame.



V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, rejeita-se a impugnação, mantendo-se intacto o edital.

Lambari, 08 de abril de 2020.

**PABLO LUIZ LOPES
PREGOEIRO**